



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Executivo**

**LEI Nº 194, DE 03 DE MAIO DE 2004.**

**Ementa:** Cria o Programa Municipal do Primeiro Emprego - **PMPE**.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal do Primeiro Emprego - **PMPE**, vinculado a ações dirigidas à escolarização e capacitação de jovens para o exercício de atividade laboral regular remunerada, ao fortalecimento da participação do Município de Porto Real no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando especialmente promover a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

**Art. 2º** - O **PMPE** atenderá jovens com idade de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos incompletos, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham vínculo empregatício anterior;
- II - sejam membros de família com renda mensal de até três salários mínimos,
- III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino regular ou supletivo, mesmo sem qualquer qualificação profissional;
- IV - residir no município de Porto Real.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Executivo**

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até 15 (quinze) dias da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, deve ser apresentado o comprovante de residência no Município de Porto Real, por no mínimo 12 (doze) meses.

Art. 3º - O **PMPE** será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação, e contará com um Conselho Consultivo, nomeado por ato do Prefeito Municipal, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para sua implementação, bem como acompanhar a sua execução.

Art. 4º - O **PMPE** será concedido pela Prefeitura Municipal sob a forma de bolsa de iniciação ao trabalho.

**Parágrafo único** - Considera-se bolsa de iniciação ao trabalho a atividade realizada sob a forma de treinamento e encaminhamento profissional do bolsista.

Art. 5º - Poderão encaminhar jovens para o **PMPE**, o Conselho Tutelar Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação a fixação dos locais, datas e horários em que se realizarão as atividades dos bolsistas do **PMPE**, observando as determinações dos artigos 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 67 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Executivo**

**Art. 7º** - Terá prioridade para ser incluído no **PMPE** o jovem que tiver seus direitos fundamentais ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

**Art. 8º** - Ao bolsista do **PMPE** são assegurados pela Prefeitura Municipal de Porto Real os seguintes direitos:

I - Jornada de 20 (vinte) horas semanais distribuídas em 4 (quatro) horas diárias compatíveis com o horário escolar;

II - Bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o quinto dia do mês subsequente, em valor equivalente à metade do salário mínimo;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou a pedido do bolsista na época dos exames finais, sem prejuízo da percepção da Bolsa;

IV - garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas, conforme dispõe o inciso II, do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Extinguir-se-á a Bolsa de iniciação ao trabalho nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - inadaptação do bolsista ao serviço;

III - falta disciplinar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Poder Executivo**

IV - freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V - completar 18 anos de idade;

VI - a pedido do bolsista.

**Parágrafo único** - O bolsista perde um trinta avos do valor mensal da Bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada.

**Art. 10** - A Bolsa de iniciação ao trabalho do **PMPE**, concedida nos termos do disposto nesta Lei, não gera vínculo empregatício.

**Art. 11** - A Bolsa de iniciação terá duração mínima de 06 (seis) meses.

**Parágrafo único** - Fica assegurado àquele bolsista que completa 18 (dezoito) anos a continuidade no PMPE até o final do curso de capacitação que esteja participando, sem que isto seja caracterizado como vínculo empregatício.

**Art. 12** - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei competirá:

I - ao Ministério do Trabalho;

II - ao Conselho Tutelar Municipal e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - ao Ministério Público Estadual;

V - ao Ministério Público do Trabalho;

VI - a todos que tiverem conhecimento de qualquer transgressão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Executivo**

**Art. 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 12363002.1.026010-33.90.18 do orçamento vigente.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Sérgio Bernardelli  
Prefeito Municipal**